



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.012525/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.561 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. EX-TARIFÁRIO.

A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal. Alterações posteriores no texto do Ex-tarifário são válidas para fatos geradores posteriores à da publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem reproduzir os acontecimentos verificados no presente processo até o momento, adoto como parte de meu relatório aquele utilizado no acórdão nº17-45.385, da 2ª Turma da DRJ/SP2, de 20 de outubro de 2010:

A impugnante, por intermédio da declaração de importação DI no 07/1008449-2, de 31/07/2007, importou a mercadoria descrita na adição 001 como: "Ex 012 - Tornos verticais,

com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem interna e externa de pistas em anéis de aço para rolamentos, com diâmetro da mesa de torneamento igual a 3.150 mm, diâmetro máximo de operação interno de 2.800 mm, diâmetro máximo de operação externo de 3.000 mm, altura máxima da peça igual a 300 mm, compostos por 2 cabeçotes, sendo um cabeçote (lado direito) operado por CNC, e um cabeçote (lado esquerdo) com operação manual, magazine para troca de ferramentas (lado direito) com 12 posições, curso dos eixos do cabeçote (lado direito) controlados por comando numérico computadorizado (CNC), curso dos eixos do cabeçote (lado esquerdo) controlados manualmente, potência do motor principal igual a 75kW", classificado na NCM 8458.91.00, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 2,0 %, conforme Ex-Tarifário nº 12, da posição 8458.90.11, da Portaria Camex nº 15/2007.

O laudo do técnico certificante identificou as seguintes divergências em relação à descrição da mercadoria:

1) diâmetro máximo de operação externo é de 3.500 mm e não de 3.000 mm conforme consta na DI.

2) altura máxima da peça é de 2.000 mm, e não de 300 mm conforme consta da DI.

Segundo a fiscalização, a impugnante não faz jus à redução do II pois os produtos importados não atendem aos requisitos técnicos descritos no EX tarifário. Baseou-se a fiscalização no laudo de assistência técnica 14/2007, fl. 15 e ss.

Em decorrência desses resultados foi lavrado o presente auto de infração para cobrança das diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício, COFINS e PIS. Intimada do Auto de Infração em 06/12/2007 (fl. 66 e ss), a interessada apresentou impugnação e documentos em 07/12/2007, juntados às folhas 92 e seguintes, bem como razões definitivas de impugnação, em 04/09/2008 (fls. 190 e ss), alegando em síntese que:

1. o "ex" é próprio e que para solicitar o benefício a interessada utilizou pedido de compra, e a confirmação do pedido, já que a impugnante havia entendido que o fabricante faria uma máquina sob encomenda, com as medidas solicitadas no pedido, sendo que estas medidas referem-se à peça que o equipamento vai efetivamente fabricar.

2. em consulta à Coordenação Geral de Administração Tributária em Brasília, recebeu orientação para solicitar retificação do Ex, o que foi prontamente deferido.

3. o fabricante não fez um equipamento específico para o impugnante, mas sim mandou um equipamento de linha, capaz de atender as necessidades da impugnante.

4. ocorre que a fiscalização não aceitou a retificação do ex, lavrando ao auto de infração.

5. alega que a retificação do Ex não se trata de novo ex, valendo então para a DI anterior à sua publicação.

6. Requer por fim que seja considerado improcedente o lançamento.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. EX-TARIFÁRIO.

A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal. Alterações posteriores no texto do Ex-tarifário são válidas para fatos geradores posteriores à «1ª publicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade em que reprisa as alegações trazidas em impugnação.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório acima, a presente demanda tem por objeto o auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente, tendo em vista a importação de equipamento destinado ao seu ativo imobilizado, que após a verificação em perícia técnica, constatou-se enquadrar-se em “ex” diverso daquele informado nos documentos de importação.

Verifica-se dos argumentos trazidos pela recorrente que houve o fato informado pela fiscalização, advogando em sua defesa que teria sido verbalmente informada pela autoridade aduaneira que, constatada a alteração do “ex” quando do desembaraço do equipamento, o equívoco poderia retificado.

Entretanto, em nenhum momento trouxe a recorrente em suas defesas qualquer fato ou provas que pudessem infirmar a infração imputada pela fiscalização e confirmadas no acórdão recorrido.

Ressalta-se ainda que seu recurso voluntário é reprise fidedigna da impugnação, motivo pelo qual, entendendo não haver reparo a ser feito na decisão de piso, e peço vênha para utilizar como minhas as razões de decidir lá expostas, abaixo reproduzidas:

(...)

O objeto central da lide é determinar se o torno vertical importado pela impugnante atende os requisitos indicados no EX 12 da NCM 8458.91.00.

O texto do EX 12, à época da importação, está assim disposto: *Tornos verticais,(.) para usinagem interna e externa de pistas em anéis de aço para rolamentos, (.) com diâmetro máximo de operação externo de 2.800 mm, diâmetro máximo de operação externo de 3.000 mm, altura máxima da peça igual a 300 mm, compostos por 2 cabeçotes, sendo um cabeçote (lado direito) operado por CNC, e um cabeçote (lado esquerdo) com operação manual, magazine para troca de ferramentas (lado direito) com 12 posições, curso dos eixos do cabeçote (lado direito) controlados por comando numérico computadorizado (CNC), curso dos eixos do cabeçote (lado esquerdo) controlados manualmente, potência do motor principal igual a 75kW"*,

O Laudo de assistência técnica SAT 14/2007, assim dispõe:

3) diâmetro máximo de operação externo é de 3.500 mm e não de 3.000 mm conforme consta na DI.

4) altura máxima da peça é de 2.000 mm, e não de 300 mm conforme consta da DI.

Assim, correta a ação fiscal que verificou divergências entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário.

Em sua defesa a interessada reconhece que a máquina importada tem capacidade de produção superior à descrita no ex-tarifário, argumentando que o fabricante enviou uma máquina da sua linha de produção, e para correção, seguindo orientação da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, solicitou e obteve retificação do texto do extarifário.

Junta documentação comprovando a alteração do texto obtida com a publicação da Resolução Camex nº41/2007, de 3/10/2007.

Ocorre que o ex-tarifário original, como solicitado pela impugnante, tem na sua descrição a especificação *"diâmetro máximo de operação externo de 3.000 mm altura máxima da peça igual a 300 mm"*.

A própria impugnante reconhece que o benefício foi requerido para máquina com as especificações descritas no ex-tarifário original e a fabricante enviou maquinário com capacidade superior.

Destarte, o que temos de prova concreta nos autos é o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro credenciado da Receita Federal atesta que o equipamento importado não atende as especificações do EX-Tarifário pleiteado.

Não podemos olvidar que, nos exatos termos do art. 129 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos *"interpreta-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei no. 5.172/66, artigo 111, II)"*.

A jurisprudência administrativa é tranqüila em exigir, nos termos do CTN, que o enquadramento em ex tarifário deve obedecer à descrição literal. Vejamos: *Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005 - CLASSIFICAÇÃO. 'Er TARIFÁRIO. A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal*

A retificação do texto do Ex:tarifário solicitada e deferida pela interessada foi publicada na Resolução CAMEX nº41, de 3/10/2007.

Art. 6º Na Resolução CAMEX nº 15, de 03 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2007:

Onde se lê:

8458.91.00 Ex 012 - Tornos verticais, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem interna e externa de pistas em anéis de aço para rolamentos, com diâmetro da mesa de torneamento igual a 3.150mm, diâmetro máximo de operação interno de 2.800mm, diâmetro máximo de operação externo de 3.000mm, altura máxima da peça igual a 300mm, compostos por 2 cabeçotes, sendo um cabeçote (lado direito) operado por CNC, e um cabeçote (lado esquerdo) com operação manual, magazine para troca de ferramentas (lado direito) com 12 posições, curso dos eixos do cabeçote (lado direito) controlados por comando numérico computadorizado (CNC), curso dos eixos do cabeçote (lado esquerdo) controlados manualmente, potência do motor principal igual a 75kW

Leia-se:

8458.91.00 Ex 012 - Tornos verticais, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem interna e externa de pistas em anéis de aço para rolamentos, com diâmetro da mesa de torneamento igual a 3.150mm, diâmetro máximo de operação externo de 3.500mm, altura máxima da peça 2.000mm, compostos por 2 cabeçotes, sendo um cabeçote (lado direito) operado por CNC, e um cabeçote (lado esquerdo) com operação manual, magazine para troca de ferramentas (lado direito) com 12 posições, curso dos eixos do cabeçote (lado direito) controlados por comando numérico computadorizado (CNC), curso dos eixos do cabeçote (lado esquerdo) controlados manualmente, potência do motor principal igual a 75kW

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (gr(o meu))

Correto o entendimento da fiscalização de que as alterações são válidas para fatos geradores posteriores à data da publicação da alteração, não tendo efeito retroativo.

Conclusão

Diante do exposto, Voto para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

Desta forma, considerando o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

